



Pirassununga, 29 de setembro de 2025

Propositora: Veto Parcial do Projeto de Lei nº 54/2025 – Ofício PM 417/2025

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Complementa e retifica as razões de Veto parcial ao Projeto de Lei nº 54/2025 – Autógrafo de Lei nº 6541.

Parecer Jurídico

O presente parecer técnico-jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

Relatório

Trata-se de Comunicação oficial do Poder Executivo através do Ofício 132/2025/GOV que, em tese, complementa e retifica as razões do **Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 54/2025, Autógrafo de Lei nº 6541**, que dispõe sobre a “*proibição de nepotismo cruzado no âmbito do poder legislativo e dos órgãos da administração direta e indireta do poder executivo municipal, e dá outras providências*”.

Em apertada síntese, o ofício complementa as razões anteriormente exaradas delimitando que o **veto parcial** recai especificamente sobre:

(i) art. 1º, caput, do Autógrafo nº 6541;

(ii) art. 1º, §1º, do Autógrafo nº 6541.

Integra o presente parecer tanto o inteiro teor do Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 54/2025 quanto o parecer jurídico exarado sobre o VETO apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.



É a síntese do necessário.

Fundamentação

Na forma, o veto não cumpre a formalidade prevista em delimitar no corpo do veto exarado quais são os artigos a serem efetivamente vetados, mantendo a remissão ao parecer jurídico retificador que, em seu item I delimita o veto nos (i) art. 1º, caput, do Autógrafo nº 6541e (ii) art. 1º, §1º, do Autógrafo nº 6541. **Registre-se: os dispositivos vetados não compõem o texto do veto em nenhum dos ofícios assinados pelo Chefe do Executivo.**

Em tese, *quem delimita os dispositivos vetados é a retificação do parecer e não o ofício exarado pelo Chefe do Executivo*, carecendo, a rigor do preciosismo legislativo, de delimitação efetiva exarada por autoridade competente.

Ainda que, pelo princípio da fungibilidade, se possa acatar a delimitação de veto parcial, é **importante pontuar que os artigos vetados implicam necessária ineficácia do projeto de lei como um todo**, tendo em vista que o núcleo central do projeto de lei que gerou o Autógrafo de Lei nº 6541 está contido nos dispositivos de lei, em tese, vetados.

Apenas pelo amor ao debate, data máxima vênia, os fundamentos jurídicos apresentados como justificativa carecem de respaldo do bom direito primeiro por suas próprias inconsistências de fundamentação ao alegar ausência de interesse público e realizar a remissão direta à Súmula Vinculante nº 13 que expressamente coíbe o nepotismo para fins de controle de moralidade e impessoalidade.

É mister salientar que **os elementos trazidos naquela fundamentação jurídica trazida pelo procurador municipal ainda estão sob avaliação da corte suprema** e trata-se de questão controvertida uma vez que **não há tese firmada naquela suprema corte sobre a inclusão ou não de agentes políticos na vedação ao nepotismo**, fazendo com que o ordenamento jurídico vigente, no caso abstrato, ainda se abstinha de versar sobre os limites além do evidentemente sumulado.

Ou seja, enquanto houver controvérsia sobre o tema, vale para o processo legislativo o que está devidamente pacificado para que a norma não



venha sofrer impugnações de controle concentrado de constitucionalidade logo após sancionada.

A comunicação superveniente complementar eventualmente teria, em tese, o condão de tentar sanear a questão de constitucionalidade exarada no parecer anterior desta Procuradoria Legislativa se estivesse, no corpo do texto do voto, o efetivo conjunto de dispositivos vetados parcialmente e não se limitasse à remissão do contido no parecer jurídico da procuradoria municipal vinculada ao poder executivo.

Reitera-se que a **Constituição Federal de 1988**, em seu **art. 66, §2º**, estabelece de forma taxativa as limitações do poder de voto presidencial (aplicável pelo princípio da simetria ao Chefe do Poder Executivo Municipal) que diz que “*O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.*”.

Considerando o mandamento constitucional, o voto “*parcial*” pretendido para o projeto de lei em comento implica remover tanto o *caput* quanto o parágrafo primeiro **que constitui a essência do mérito do Projeto de Lei**, implicando, na prática, em voto total do dispositivo pois a “*proibição*” descrita no art. 1º é o elemento central do mérito em comento.

Os preciosismos de alterações sugeridos no parecer da procuradoria municipal estão cobertos, no mérito, pelas definições contidas no Art. 2º do projeto de lei.

Data máxima vênia, mesmo o parecer jurídico retificador que é usado para a tentativa de sustento do voto implicaria voto integral do dispositivo vetado (artigo, inciso, alínea, etc...) na total **essência do projeto de lei, tornando-o completamente ineficaz e sem os efeitos jurídicos pretendidos**, empregando para tanto ainda uma questão controvertida na qual a suprema corte ainda não exarou tese fixada sobre o alcance ou não aos agentes políticos.

Situações envolvendo nomeações de agentes políticos precisam ser avaliadas caso a caso no procedimento jurisdicional adequado para cada situação concreta. Por enquanto, a regra é a prevista na Súmula Vinculante nº 13/ STF.



Conclusão

Reitera-se, *in totum*, o inteiro teor do Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 54/2025 – Parecer Favorável exarado no processo legislativo vinculado ao projeto de lei objeto do “veto”.

Novamente, o texto do veto não traz a delimitação efetiva dos dispositivos vetados limitando-se à mera remissão do novo parecer jurídico que intenta delimitar o veto para o (i) art. 1º, caput, do Autógrafo nº 6541 e (ii) art. 1º, §1º, do Autógrafo nº 6541. Não tendo sido especificado pela autoridade competente (Chefe do Executivo) a devida indicação dos dispositivos vetados no corpo do texto do veto parcial ao projeto de lei.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui **favoravelmente** pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais de tal forma que o veto em comento seja devidamente deliberado pelos edis acerca de sua manutenção ou derrubada.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=66U52GUABTAV36X9>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 66U5-2GUA-BTAV-36X9

Mauro Zamaro: 123619938-30

Diretoria Jurídica

Assinado em 29/09/2025, às 12:52:19